O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

MARCELLO ESPINOSA¹
WILCINETE DIAS SOARES²

RESUMO

O estudo trata do procedimento do cumprimento de sentença, instituído em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, criando o processo sincrético, que engloba ao mesmo tempo cognição e execução, analisando se referido procedimento cumpriu seu objetivo básico de dar maior celeridade e efetividade ao provimento jurisdicional veiculado por intermédio da sentença civil condenatória.

Palavras-Chave: Direito processual civil. Cumprimento de Sentença. Processo sincrético

¹ O autor é Procurador do Município de Diadema-SP. Especialista em Gestão Pública pela EAESP da Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Administrativo e Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Advogado militante na área do contencioso cível no Estado de São Paulo.

² A autora é Procuradora do Município de Diadema. Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Pós graduada em Direito Administrativo e Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ. Advogada militante na área do contencioso judicial do estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

No final do século XX, formou-se o consenso na sociedade de que o processo judicial tradicional já não estava apto a fazer frente às novas e variadas demandas de uma sociedade em constante mudança, sendo reconhecida a relativa incapacidade do Estado soberano de entrega de uma prestação jurisdicional plena e tempestiva.

Diante de tal quadro, iniciou-se um processo de reformas legais, que visaram, basicamente, à facilitação do acesso à justiça, e à celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, com ênfase, sobretudo, na simplificação de processos e procedimentos judiciais.

Tais reformas foram baseadas no conceito moderno de instrumentalidade das formas, que deslocou o enfoque principal dos conceitos e categorias jurídicas para a funcionalidade do sistema, abandonando o formalismo teórico da tradição do direito de origem romana, ou seja, o processo deixou de ser encarado como um fim em si mesmo, passando a ser considerado um mero instrumento para obtenção do provimento jurisdicional que efetivamente transfira ao demandante o bem da vida almejado pelo mesmo.

Seguindo esta mesma trilha, o constituinte, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incorporou no rol de direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII, do art. 5º, o qual dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2009, p. 6).

A partir de então, visando dar efetividade à nova garantia constitucionalmente estabelecida, intensificou-se o movimento reformista, que passou a atingir, sobretudo, as leis processuais.

Dentre as alterações, está a reforma imposta pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que modificou a execução de sentença judicial, criando o procedimento do cumprimento de sentença.

Com referido procedimento, foi abandonada a divisão teórica clássica existente entre processo de conhecimento e processo de execução, sendo este último realizado mediante o manejo de uma *actio judicata* independente e autônoma, que remonta às origens do direito romano.

Com a nova sistemática do processo civil introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o autor não mais necessita do ajuizamento da demanda executiva para obtenção de seu crédito, criando um processo sincrético, onde não há mais separação formal entre cognição e execução.

Feitas tais considerações, o estudo em tela propõe-se a analisar, à luz dos modelos teóricos e doutrinários existentes, o procedimento de cumprimento de sentença, com foco específico na celeridade e efetividade do provimento jurisdicional; ou seja, pretende-se analisar se a nova sistemática processual atinge o seu objetivo básico de simplificação, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

2 BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO

Desde o surgimento da execução realizada por intermédio da força estatal, em substituição à execução privada efetivada diretamente pelo próprio credor, todo o seu processo de desenvolvimento foi marcado pela dualidade existente entre a execução de ofício, realizada diretamente pelo juiz da ação, por impulso oficial, e a execução realizada por intermédio de ação autônoma, proposta pelo credor em face do devedor, após o término da ação de conhecimento, a conhecida *actio iudicati* do Direito Romano.

O histórico verificado desde os primórdios do Direito é marcado por diversas reviravoltas entre estas duas possibilidades de acionamento da via executiva, subsistindo até os dias atuais, como demonstra a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

2.1 Origens da Execução Forçada

Na origem do direito romano, comumente classificado como *período arcaico*, a própria pessoa do devedor, e não seus bens, respondia pelo adimplemento das dívidas. Assim, o credor podia reduzir o devedor à condição de escravo ou até mesmo dispor de sua vida. Por esta forma de execução o devedor perdia a condição de cidadão romano (*status civitatis*), de membro de sua família (*status familiae*) e de liberdade (*status libertatis*). A execução, desta forma, era uma atividade essencialmente privada, e não estatal.

Posteriormente surgiram leis humanitárias que beneficiaram o devedor, como por exemplo, a chamada *Lex Poetalia*, que aboliu, na execução, o emprego da pena capital e dos meios vexatórios de cobrança, como as correntes e prisões.

Com a evolução do direito romano, no chamado *período formulário*, a execução paulatinamente passa a ser de natureza exclusivamente patrimonial, ou seja, o devedor não mais responde com sua própria pessoa pelo pagamento das dívidas, mas sim com o seu patrimônio.

A cobrança começa a ser realizada por intermédio da ação de execução (*actio iudicati*), que se baseava na sentença condenatória, e podia ser manejada após decorrido o prazo concedido ao devedor para cumprimento voluntário da obrigação, o chamado *tempus iudicti*.

Continuando o processo de evolução, surge a figura do pretor, funcionário estatal encarregado, entre outras atribuições de natureza administrativa, do Poder de Império. Assim, as ações passam a ser apresentadas perante o pretor, responsável pela nomeação do chamado *iudex*, jurista particular que era encarregado da solução do conflito de interesses. Após a decisão do *iudex*, e não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, ao credor era possibilitado o manejo, perante o pretor, da *actio iudicati* (ação de execução), por meio da qual se alcançava a via executiva para a satisfação do débito exequendo.

Portanto, havia uma clara divisão entre ação de conhecimento e de execução, na medida em que o *iudex* (arbitro particular) julgava, mas não tinha poderes executivos, estes reservados para a figura do pretor. No entanto o processo de execução continuava a apresentar uma concepção de natureza privatística, baseando-se nos conceitos negociais inerentes ao Direito Civil.

Posteriormente, com o crescimento do império romano, foi organizada paulatinamente uma justiça totalmente estatal (*extraordinária cognitio*), passando a prestação jurisdicional a ser um poder do Estado, desaparecendo a figura do árbitro particular (*iudex*), e passando o pretor a concentrar plenas funções jurisdicionais; entretanto, permaneceu a dualidade processual entre conhecimento e execução, continuando esta última a ser manejada por intermédio de ação autônoma (*actio iudicati*).

Com a desagregação do império romano, no chamado *período intermédio*, e por influência dos povos de origem germânica, que praticavam a execução de caráter privado, ou seja, realizada pela própria força do credor em face do patrimônio do devedor, muitas vezes de forma violenta e com coação psicológica ou real, sem qualquer possibilidade do contraditório, ocorreu uma verdadeira inversão do tradicional processamento romano, já que a execução não mais dependia de prévia sentença judicial; ao contrário, passou a ser ônus do devedor recorrer ao juiz em casos de abuso na execução privada promovida pelo credor.

Na Idade Moderna, com o natural desenvolvimento da ciência do direito, foram retomados, nas universidades então existentes, conceitos do antigo direito romano, e passou a ser rechaçada a ideia de execução privada, realizada pelo próprio credor, sem prévia sentença judicial.

Surge então uma nova e simplificada execução (*executio parada*), realizada de ofício pelo juiz, ou seja, o próprio juiz que julgava a ação de conhecimento determinava, por dever de ofício, as providências necessárias para o cumprimento de sua decisão, sem a necessidade de recorrer a uma ação de execução autônoma.

Já no final da Idade Média e início da Idade Moderna, com o desenvolvimento do comércio e do nascente capitalismo, e com a crescente necessidade de circulação da riqueza entre as pessoas, houve o surgimento dos títulos de crédito, ou seja, os débitos passaram a ser documentados em títulos autônomos, de reconhecida certeza e liquidez, transmitidos entre os comerciantes.

Os primeiros títulos de crédito a adquirirem força executiva eram os chamados instrumenta guarentigiata ou confessionata (escritura pública de confissão do devedor), e posteriormente tal força foi estendida também às letras de câmbio.

Tal situação resultou no ressurgimento da antiga *actio iudicati* (ação de execução) autônoma, justamente para possibilitar a execução direta dos títulos de crédito, sem a necessidade de prévia ação de conhecimento.

Assim, foi atribuída aos títulos de crédito a mesma força de uma sentença judicial, coexistindo duas formas executivas distintas, a execução por ofício (*executio per officium iudicis*), para as sentenças condenatórias, e a execução por ação autônoma, (*actio iudicati*), para os títulos de crédito.

Portanto, a execução do título judicial passou a ser realizada de uma forma simplificada, por impulso oficial do próprio juiz prolator da decisão, ao contrário da execução dos títulos extrajudiciais, que continuava submetida à ação de execução posterior.

Já no século XIX, com o surgimento, na França, do Código de Napoleão, ocorreu uma nova unificação da execução, retomando-se a antiga tradição do direito romano. Assim, foi abolida a execução por ofício do Juiz, tornando-se a ação de execução autônoma (a antiga *actio iudicati* dos romanos) o único instrumento para o cumprimento forçado das obrigações, quer as mesmas fossem originadas de uma sentença judicial, quer fossem originadas em um título executivo extrajudicial.

Tal situação gerou, inegavelmente, o enfraquecimento das sentenças judiciais, que, após séculos de execução de ofício, voltaram a necessitar do ajuizamento, após o processo de conhecimento, de nova ação judicial para a satisfação do direito reconhecido ao autor pela decisão judicial. Por consequência transversa, ocorreu o fortalecimento dos títulos de crédito.

A unificação entre execução de título judicial e extrajudicial, ambas dependendo do ajuizamento de ação de execução autônoma, perdurou por bastante tempo, gerando uma certa frustação social que passou a ser combatida com a ampliação de procedimentos especiais que geram sentença com força executiva, dispensando a propositura da ação de execução, tais como as ações possessórias, a ação de depósito, etc.

Referido movimento verificou-se também no Direito Brasileiro, objeto de análise do tópico seguinte.

2.2 A Execução no Direito Brasileiro

No Brasil, após a independência, em um primeiro momento, continuou a ser aplicada a legislação portuguesa (ordenações Filipinas), profundamente influenciada pelo direito romano, mantendo-se a dicotomia existente entre ação de conhecimento e ação de execução.

O primeiro diploma legal pátrio que tratou de processo civil, e, consequentemente, de execução, foi o regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. Referido regulamento disciplinava a execução por mandado executivo ou por carta de sentença, dependendo do valor atribuído à causa, determinava que o juiz responsável pela ação de conhecimento era competente para a ação de execução, e estabelecia o prazo de vinte e quatro horas, após a citação, para o devedor pagar o valor objeto da execução ou nomear bens à penhora (art. 507).

Nesta mesma data, foi publicado o regulamento de nº 738, disciplinando a execução coletiva do devedor comerciante, ou seja, o processo de falência. A estes se seguiram outros diplomas processuais, tratando de situações específicas relacionadas à execução, até o advento do Código de Processo Civil de 1939.

Referido código estabelecia duas formas diferentes de execução, para títulos executivos judiciais e títulos executivos extrajudiciais; entretanto, manteve a separação entre processo de conhecimento e processo de execução.

O atual Código de Processo Civil, promulgado em 1973, manteve a dualidade entre processo de conhecimento e processo de execução; entretanto, unificou o procedimento de execução para títulos judicias e extrajudiciais, acabando com a antiga diferenciação procedimental estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1939, eliminando a fase prévia de cognição então estabelecida para a execução dos títulos extrajudiciais.

Assim, o processo de execução não mais previa contraditório, audiência ou sentença, podendo desenvolver-se até mesmo à revelia do devedor. A contrariedade do executado passou a ser veiculada por intermédio de processo incidente de embargos, que tramitava em autos separados, e, salvo nas hipóteses de suspensão previstas no art. 741 do citado diploma legal, não influía na tramitação do processo de execução.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 1973, apesar de manter a divisão entre cognição e execução, previu uma série de procedimentos especiais, tais como as ações possessórias, ação de nunciação de obra nova, ação de despejo, ação de depósito, etc, em que foi atribuída força executiva às referidas sentenças, possibilitando a imediata execução por intermédio de mandado judicial, sem a necessidade de propositura de posterior ação de execução autônoma.

A partir dos anos 90 do século passado, intensificou-se um movimento de reformas legais visando oferecer uma maior celeridade e efetividade à execução, baseado no moderno conceito de instrumentalidade do processo. Numa primeira etapa reformista, foi editada a Lei nº 8.925, em 13 de dezembro de 1994, instituindo a possibilidade, no próprio processo de conhecimento, da concessão da antecipação de tutela (art. 273 e parágrafos do Código de Processo Civil).

Assim, foi conferido ao autor a possibilidade de obter medidas executivas no curso do próprio processo de conhecimento, antecipando a entrega ao mesmo da tutela final por ele pleiteada, ainda que de maneira provisória, já que a antecipação poderia vir a ser revogada no curso do processo, ou não ser confirmada na sentença final. Esta foi, portanto, a primeira manifestação do sincretismo processual, que viria a ser completamente implantado quando da criação da fase do cumprimento de sentença para as execuções de títulos judiciais.

A segunda etapa reformista ocorreu com a nova redação dada ao artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, levada a efeito por intermédio da já citada Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 combinada com a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que estabeleceram a nova sistemática da execução de fazer ou não fazer. Por tal sistemática, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação, ou seja, sendo procedente o pedido, deve determinar providências que assegurem o *resultado prático equivalente ao adimplemento*.

A terceira fase da reforma processual foi veiculada por intermédio da já citada Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que introduziu o artigo 461-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a concessão da tutela específica também no caso de ação que tenha por objeto entrega de coisa. Nesta hipótese, o juiz deve, após a sentença, fixar prazo para o cumprimento da obrigação, prazo este que, não sendo obedecido pelo devedor, acarretará a expedição de

mandado de busca e apreensão, em se tratando de bens imóveis, ou de imissão na posse, em se tratando de bem imóvel.

Posteriormente, adveio a promulgação da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, criando a fase de cumprimento de sentença para as hipóteses de execução por quantia certa baseada em título judicial, objeto do presente estudo, eliminando, desta forma, a necessidade de propositura, após a fase cognitiva, de ação autônoma de execução (*actio judicati*).

Por fim, a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, modificou o procedimento da execução dos títulos extrajudiciais, com mudanças na forma de citação, penhora (possibilidade de penhora e avaliação em um mesmo momento) e expropriação de bem, tudo com o mesmo intuito de proporcionar maior celeridade e efetividade à atividade executiva.

3 PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Conforme já mencionado alhures, as reformas veiculadas por intermédio das Leis nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994; 10.444, de 07 de maio de 2002 e 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005 buscaram introduzir no ordenamento jurídico um procedimento mais célere e eficaz de execução das sentenças condenatórias, por intermédio do sincretismo entre cognição e execução.

O cumprimento de sentença condenatória, entretanto, apresenta especificidades em se tratando de condenação à obrigação de fazer ou não fazer, à obrigação de declarar vontade, à obrigação de entrega de coisa, e, finalmente, à obrigação de pagar quantia certa, sendo esta última a modalidade mais comumente empregada na prática forense.

3.1 Competência

A competência para o procedimento do cumprimento da sentença encontra-se estabelecida no artigo 475-P do Código de Processo Civil:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL, 2006, p. 359).

Portanto, a competência funcional para o cumprimento da sentença, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, é do juízo da causa, ou seja, aquele que apreciou a causa em primeira ou única instância, e onde se formou originalmente a relação jurídica processual, seja juiz singular ou tribunal.

Assim, a sentença condenatória proferida pelo juiz de primeiro grau, ainda que tenha sido objeto de recursos posteriores, e mesmo que tais recursos tenham modificado o julgado, será executada pelo juízo de primeiro grau. Da mesma forma, se a causa é de competência originária de tribunal, compete a este tribunal processar o cumprimento da sentença.

A nova sistemática estabeleceu, também, competência territorial concorrente, dando a possibilidade do exeqüente escolher onde será processado o cumprimento da sentença, se perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, ou pelo atual domicílio do executado, cabendo ao exeqüente formular requerimento, ao juízo de origem, que ordenará a remessa dos autos.

No caso de cumprimento de sentença arbitral, competente será o juízo cível que teria competência para julgar a causa, se a mesma tivesse sido originalmente submetida ao Poder Judiciário.

Com relação à sentença penal condenatória, é importante destacar que primeiro a mesma tem que ser objeto de liquidação, nos termos previstos no artigo 475-A do Código de Processo Civil. Após a liquidação, será competente para o cumprimento da sentença o juízo cível que seria competente para o julgamento da ação de conhecimento caso esta tivesse que ser ajuizada.

Por fim, com relação à sentença estrangeira, a mesma primeiramente tem que se submeter ao procedimento de homologação perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos previstos no artigo 105, inciso I, alínea *i* da Constituição Federal. Após homologação, a competência para o cumprimento será do juízo federal de primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal.

3.2 Execução Provisória da Sentença

A execução provisória da sentença encontra-se disciplinada no artigo 475-O do Código de Processo Civil, que determina que a mesma será processada, no que couber, na mesma forma que a execução definitiva. Apresenta, entretanto, como peculiaridades:

- a) o fato de correr por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, de maneira que, se a sentença vier a ser reformada em grau superior, estará o mesmo obrigado a reparar os prejuízos que o executado houver sofrido (artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil);
- b) a execução provisória ficará sem efeito sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil). Nesta hipótese, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente em relação a esta parte ficará sem efeito a execução, nos termos do § 1º do citado artigo 475-O;
- c) nos casos de levantamento de depósito em dinheiro e da prática de atos que importem alienação de propriedade sobre os bens exeqüendos, a execução provisória só se ultimará mediante caução financeira e idônea (artigo 475-O, inciso III do Código de Processo Civil).
- O §2º do dispositivo legal ora analisado estabelece que a caução poderá ser dispensada pelo juiz, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses dos seus incisos I e II, que são, respectivamente:

a) quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito, o valor não ultrapassar o limite de sessenta vezes o salário mínimo e o exequente demonstrar o seu estado de necessidade (art. 475-O, § 2°, inciso I do Código de Processo Civil). É importante destacar que os dois requisitos legais são cumulativos, ou seja, ambos devem se verificar para a dispensa da caução;

b) durante a pendência de agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, exceto quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (artigo 475-O, § 2°, inciso II).

Por fim, é importante destacar que, para o trâmite da execução provisória, deverá ser formado autos próprios, mediante a juntada pelo advogado do exeqüente de cópias das peças processuais dos autos principais previstas no inciso I a V do § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

3.3 Cumprimento das Obrigações de Fazer e não Fazer

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 2004, imprimiu nova redação ao *caput*, e introduziu parágrafos ao artigo 461 do Código de Processo Civil, modificando a forma de execução das obrigações de fazer ou não fazer.

Referida mudança consistiu na proeminência dada à execução específica da obrigação.

Execução ou tutela específica nada mais é do que, diante da negativa de adimplemento por parte do obrigado, a tentativa de cumprimento da obrigação na própria forma prevista originalmente.

Neste aspecto, o *caput* do artigo referido estabelece que o Juiz, sempre que procedente o pedido, "determinará providências que assegurem o "resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Tais providências devem ser efetivadas mediante simples mandado emitido pelo juiz, dirigido ao devedor, ou, na hipótese de não se tratar de obrigação personalíssima (infungível), através da autorização do cumprimento da obrigação por intermédio de providencias do próprio credor, ou de terceiros sob a direção deste, sempre às expensas do obrigado, cabendo ao credor juntar aos autos os comprovantes dos valores pagos para ressarcimento.

Dependendo do caso concreto, outras medidas podem ser adotadas pelo Juiz, para assegurar o resultado prático equivalente ao inadimplemento, como a fixação de multa diária ao devedor (§ 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Além da imposição de multa, o Juiz poderá ainda determinar "busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (art. 467, § 5ª do Código de Processo Civil).

Com relação à multa diária (*astreinte*), é importante salientar que o seu valor deve ser arbitrado pelo juiz da causa, em quantia suficiente para que a mesma se mostre um meio coercitivo de fato, com inegável natureza intimidatória, ou seja, apta a constranger o devedor ao cumprimento da obrigação devida.

Diante da nova sistemática processual adotada, somente haverá a conversão da obrigação em perdas e danos (tutela substitutiva) quando houver requerimento do credor neste sentido, ou diante da impossibilidade de tutela específica (art. 461, § 1º do Código de Processo Civil).

Em suma, a lei confere ao credor a possibilidade de requerer, desde logo, a tutela substitutiva, ou seja, a conversão da obrigação em perdas e danos, independente da vontade do devedor; não havendo manifestação neste sentido por parte do credor, impõe ao juiz a tentativa da execução específica, somente cabendo ao mesmo determinar a conversão em perdas e danos (tutela substitutiva) diante da total impossibilidade da tutela específica.

3.4 Cumprimento da Obrigação de Entrega de Coisa

O cumprimento da obrigação de entrega de coisa encontra-se disciplinada pelo artigo 461-A e parágrafos do Código de Processo Civil:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

- § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo iuiz.
- § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- § 3° Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1° a 6° (BRASIL, 2006, p. 357).

A obrigação de entrega de coisa nada mais é do que uma modalidade específica da obrigação de fazer, razão pela qual o seu cumprimento segue, basicamente, a mesma disciplina do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, busca-se sempre, em primeiro lugar, a tutela específica da obrigação.

Assim, não sendo cumprida a obrigação no prazo estabelecido, deverá ser expedido pelo Juiz desde logo mandado de busca e apreensão, quando se tratar de bem móvel ou de imissão na posse, em se tratando de bem imóvel.

Também em tal modalidade de cumprimento de sentença, a obrigação somente será convertida em perdas e danos (tutela substitutiva) na hipótese de requerimento expresso do credor, ou na total impossibilidade da tutela específica, como por exemplo na hipótese da coisa devida não ser encontrada ou ter perecido.

3.5 Cumprimento da Obrigação de Declarar Vontade

Referida modalidade de cumprimento de sentença encontra-se disciplinada nos artigos 466-A, 466-B e 466-C do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

Art. 466-A Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida

Art. 466-B Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado

Art. 466-C Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência de propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. (BRASIL, 2006, p. 357).

A obrigação de declarar vontade também nada mais é do um tipo especial de obrigação de fazer. Durante muito tempo, foi considerada pela doutrina uma obrigação personalíssima, e, portanto, infungível, na medida em que somente poderia ser obtida por intermédio do próprio obrigado. Assim, se a mesma não fosse cumprida pelo devedor, restaria apenas a conversão em perdas e danos.

Pela nova sistemática, porém, a sentença proferida substitui a declaração de vontade do devedor, ou seja, o ato de vontade do devedor acaba sendo substituído por ato do próprio juiz.

O artigo 466-B, por sua vez, estabelece a possibilidade de, havendo um pré-contrato anterior, a sentença judicial substituir a vontade do devedor, produzindo o mesmo efeito do contrato definitivo.

O artigo 466-C, entretanto, estabelece, nos contratos sinalagmáticos, que geram obrigações para ambos os lados, a possibilidade de oposição, por parte do devedor, da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), segundo a qual aquele que deve cumprir a obrigação em primeiro lugar não pode exigir o cumprimento da obrigação do outro antes de provar ter cumprido a sua.

3.6 Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa

Conforme dito alhures, trata-se da hipótese mais comum de cumprimento de sentença, destinada, conforme estabelecido no art. 646 do Código de Processo Civil, a **expropriar bens do patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor.**

Normalmente, os bens expropriados são transformados em dinheiro, para pagamento do crédito, ou, eventualmente, entregados diretamente ao credor, nas hipóteses em que é admitida a adjudicação. Seu procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil.

Deve ser destacado, ainda, que, nos termos do § 1º do art. 475-I, a execução pode ser definitiva, diante de sentença transitada em julgado, ou provisória, quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Por sua vez, o § 2º do artigo supra citado estabelece a possibilidade do autor, diante de sentença que contenha uma parte líquida e outra ilíquida, promover simultaneamente a execução da parte líquida e, em autos apartados a liquidação da parte ilíquida.

Por fim, é importante destacar que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil:

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (BRASIL, 2006, p. 359).

3.6.1 Fase inicial

Estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa dispõe do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação. Extinto tal prazo, o procedimento do cumprimento de sentença será iniciado mediante simples requerimento do credor, sem a necessidade de preenchimento dos requisitos da petição inicial, na medida em que, no processo sincrético, não haverá ação autônoma de execução (actio iudicati).

Caso o credor, no prazo de seis meses, não peticione requerendo o cumprimento da sentença, os autos deverão ser arquivados. Nesta hipótese, poderão ser desarquivados a

qualquer tempo, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo prescricional, para que seja dado início aos atos executórios.

Como, na fase do cumprimento de sentença, ocorre mera continuação do processo de conhecimento, e não nova ação de execução, não há necessidade de novo recolhimento de custas, tampouco de nova citação do réu/executado. Compete ao credor, apenas, a apresentação do cálculo do montante da condenação, acrescido de multa de dez por cento, decorrente do não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de quinze dias.

3.6.2 Prazo para o cumprimento voluntário da obrigação e multa legal

Conforme mencionado no tópico anterior, o art. 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor.

Tal disposição legal suscitou polêmica na doutrina e na jurisprudência acerca do termo inicial de referido prazo. Alguns autores entendem que o prazo passa a fluir a partir da intimação da sentença condenatória, feita, normalmente, na pessoa do advogado, mediante publicação na imprensa oficial; outros, por sua vez, sustentam a necessidade de intimação específica, dirigida ao executado, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de quinze dias, para só então incidir a multa moratória.

Parece mais acertado o entendimento de que o transcurso do prazo para pagamento passa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, com o trânsito em julgado da mesma ou com a interposição de recurso ao qual não tenha sido dado efeito suspensivo(execução provisória), não havendo necessidade de nova intimação para pagamento.

3.6.3 Procedimento de penhora e avaliação

No caso do devedor não adimplir voluntariamente a dívida, o credor deverá requerer o cumprimento de sentença mediante simples requerimento, acompanhado de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, incluindo a multa legal de 10%.

Inovação importante é a possibilidade conferida ao credor de, em seu requerimento, desde logo indicar bens do devedor a serem penhorados, conforme disposto no artigo 475-J, §3° do Código de Processo Civil. O executado, por sua vez, pode se insurgir contra referida indicação. Havendo tal controvérsia, o Juiz deverá decidir com base na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil.

Entretanto, é certo que referida ordem não é absoluta, podendo ser afastada pelo juiz em atenção ao princípio de que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil) e em relação ao disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução deve se realizar, sempre que possível, do modo menos gravoso para o devedor.

Na sequência, deve ser lavrado, pelo oficial de justiça, o auto de penhora e avaliação. Outra importante novidade foi a realização da avaliação pelo próprio oficial de justiça (art. 475-J, § 2º do Código de Processo Civil), salvo quando a mesma depender de conhecimentos especializados, hipótese em que o juiz deverá nomear avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. Intimado o devedor da penhora e avaliação, o mesmo terá o prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação.

4 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu como meio de defesa do executado a impugnação, regulada pelos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil.

Portanto, com o novo regramento legal, no cumprimento de sentença, desaparece a possibilidade do devedor, para sua defesa, ingressar com a ação incidental de embargos à execução, que subsistem, apenas, na execução dos títulos extrajudiciais.

A impugnação prevista nos artigos 475-L e 475-M não tem natureza de ação, mas de mero incidente processual no curso da fase executiva do processo sincrético.

Assim, diante da impossibilidade de oposição de embargos, e para garantir o regramento constitucional do contraditório, foi prevista a impugnação do devedor, a ser apresentada no prazo de quinze dias contados da intimação do auto de penhora e avaliação.

Entretanto, é certo que a matéria objeto da referida impugnação é restrita, não sendo possível ao devedor reabrir a discussão de toda a matéria de defesa, que deveria ter sido arguida em contestação, na ação de conhecimento.

4.1 Matéria Objeto da Impugnação

A matéria objeto da impugnação encontra-se prevista nos incisos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Trata-se de rol taxativo, sendo certo que o juiz deve indeferir liminarmente a impugnação, quando a mesma não se referir a uma das matérias legalmente previstas, a seguir analisadas.

4.1.1 Falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia;

Estabelece o artigo 214 do Código de Processo Civil que é indispensável a citação inicial do réu, para a validade do processo de conhecimento. De fato, se não ocorreu citação válida, sequer houve a formação da relação jurídico processual, situação que eiva de nulidade todos os atos processuais posteriores, não havendo a formação regular do título executivo judicial.

Entretanto, para alegar tal matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é indispensável que o processo tenha corrido à revelia do réu, na medida em que, nos termos do §1º do já citado artigo 214, se o autor comparecer espontaneamente para se

defender, ou até mesmo para simplesmente alegar esta nulidade, seu comparecimento supre, para todos os efeitos, a citação.

É importante destacar que tal defesa não pode ser deduzida em relação a todos os títulos executivos judiciais. De fato, existem títulos judiciais que não admitem a impugnação sob este fundamento, que são a sentença penal condenatória, sentença estrangeira, sentença homologatória de transação e de conciliação, bem como o acordo extrajudicial homologado. Neste aspecto, merece destaque a lição de Assis (2006, p. 320).

4.1.2 Inexigibilidade de título

Os dois pressupostos básicos de qualquer execução são o título executivo e o inadimplemento do devedor, nos termos dos artigos 280 e 285 do Código de Processo Civil.

O título, por sua vez, para ser executado, precisa ser certo, líquido e exigível, segundo o disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil.

Não será exigível o título se a dívida nele contida não estiver vencida, ou seja, se ainda não estiver configurada a mora do devedor. Por outro lado, também não será exigível o título se estiver pendente de recurso recebido no efeito suspensivo ou no caso deste se subordinar a termo ainda não alcançado ou a condição ainda não verificada.

Também será inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, diante da expressa disposição legal neste sentido (artigo 475-L, §1° do Código de Processo Civil).

Desta forma, se a inconstitucionalidade da lei em que se baseia a sentença judicial tiver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a sentença jamais formará coisa julgada material, por apresentar nulidade absoluta, faltando, portanto, exigibilidade ao título executivo, que poderá ser objeto de impugnação apresentada pelo executado.

De fato, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da fiel interpretação das normas constitucionais, a declaração da inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ou ainda por intermédio de controle difuso.

Outra hipótese de inexigibilidade de título apontada pelo § 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil ocorre quando a sentença judicial valer-se de interpretação da lei tida como incompatível pelo Supremo Tribunal Federal.

4.1.3 penhora incorreta ou avaliação errônea

A penhora será incorreta quando recair em bens legalmente impenhoráveis. O artigo 649 do Código de Processo Civil apresenta a relação dos bens absolutamente impenhoráveis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V – os equipamentos dos militares;

VI – os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII – as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou de sua família;

VIII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX – o seguro de vida;

X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. (BRASIL, 2006, p. 269).

Além da relação do citado artigo 649, é importante destacar que o artigo 1º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece a impenhorabilidade do bem de família. Será incorreta, ainda, qualquer penhora que descumprir os requisitos formais; que incluir bem de terceiro, que não responde pela dívida; ou que recaia sobre bens de valor muito maior do que o crédito executado.

Também caberá impugnação em relação à avaliação errônea dos bens. Como já foi mencionado em tópico anterior, pela nova sistemática legal, incumbe ao Oficial de Justiça o ato de realizar a avaliação dos bens penhorados, somente sendo nomeado perito na hipótese de avaliação que depender de conhecimentos especializados, nos termos do §2º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Entretanto, na avaliação realizada diretamente pelo próprio oficial de justiça, que nem sempre dispõe de conhecimentos para tanto, pode ocorrer uma maior discrepância de valores, em prejuízo do expropriado, discrepância esta que será objeto de impugnação.

4.1.4 Ilegitimidade das partes

O executado deve alegar, em impugnação, a ilegitimidade de parte, tanto ativa (exequente) quanto passiva (executado), se houver fato superveniente à sentença que acarrete referida ilegitimidade, na medida em que não poderá ser discutida a ilegitimidade anterior à sentença judicial.

Na realidade, a ilegitimidade deve ser arguida de ofício pelo próprio juiz, já que se trata de matéria de ordem pública; entretanto, na omissão judicial, compete ao devedor alegar a matéria em impugnação que, em sendo acolhida, extinguirá o procedimento de cumprimento de sentença.

4.1.5 Excesso de Execução

O excesso de execução encontra-se definido no artigo 743 do Código de Processo Civil:

Art. 743. Há excesso de execução

I – quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II – quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV – quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (artigo 582);

V – se o credor não provar que a condição se realizou. (BRASIL, 2006, p. 375).

É importante destacar, ainda, o disposto no §2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, ou seja, "Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não basta ao impugnante apenas alegar o excesso de execução, mas também deve declarar prontamente o valor que entende devido, apresentando os seus cálculos, sob pena de indeferimento liminar.

Nesta hipótese, a impugnação terá efeito suspensivo apenas em relação ao valor contestado, podendo prosseguir a execução com relação ao valor incontroverso.

O eventual efeito suspensivo da impugnação será objeto de análise em tópico posterior.

4.1.6 Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Mais uma vez, é importante salientar que referidas causas devem ser posteriores à sentença proferida, já que é vedado, em sede de impugnação, a reabertura da discussão acerca de matérias atinentes à ação de conhecimento, em virtude do instituto da preclusão.

Deve-se destacar, também, que o rol apresentado é meramente exemplicativo, não abrangendo todas as hipóteses previstas.

Segundo a regra processual que distribui o ônus da prova, e diante da presunção de legitimidade do título executivo judicial, compete ao impugnante a comprovação da

ocorrência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, alegado pelo mesmo na impugnação.

4.2 Recebimento da Impugnação e Efeitos

Anteriormente ao advento da Lei nº 11.232, a regra geral no processo civil brasileiro era a do recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, desde que previamente garantido o juízo.

Tal situação causava sérios transtornos ao exequente, e retardava sobremaneira a execução, na medida em que a mesma tinha que aguardar a solução dos embargos para, somente então, prosseguir regularmente.

Com o advento da lei supra referida, a impugnação, substituta da ação incidental de embargos como meio de defesa na execução baseada em título judicial, será recebida, em regra, sem efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 475-M do Código de Processo Civil.

Entretanto, é lícito ao juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação, desde que relevantes os seus fundamentos, e desde que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, de acordo com o disposto no já citado *caput* do referido artigo. É certo que ambos os requisitos devem estar presentes, para que seja concedido o efeito suspensivo.

A relevância da fundamentação deve ser apta a convencer o magistrado da efetiva possibilidade de êxito da impugnação. Por outro lado, o risco de dano deve ser manifesto, ou seja, não pode deixar margens a duvidas acerca da possibilidade e gravidade de sua ocorrência.

Nos termos do § 1º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, é possibilitado ao exequente requerer o prosseguimento da execução, mesmo que tenha sido atribuído efeito

suspensivo à impugnação, desde que ofereça caução idônea e suficiente, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

É importante destacar que a caução deve ser suficiente para assegurar o valor de eventuais danos que possam ser ocasionados ao executado, não sendo necessariamente que a mesma seja igual ao valor dos bens penhorados, situação que pode causar oneração excessiva ao exeqüente.

O § 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que, na hipótese de ser deferido efeito suspensivo à impugnação, a mesma será instruída e decidida nos próprios autos; caso contrário será instruída e decidida, de forma incidental, em autos apartados, de forma a não ocasionar tumulto processual, com o andamento simultâneo da execução e da impugnação nos mesmos autos.

4.3 Procedimento da Impugnação

A impugnação será apresentada em simples petição. Como não se trata de nova ação, como nos casos dos embargos, referida petição não precisará respeitar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, e não haverá citação do credor, mas apenas intimação.

Em casos especiais, já que, via de regra, a matéria objeto da impugnação é provada documentalmente, o juiz poderá determinar a instrução probatória, que deverá ser sumária, sem maiores delongas.

A decisão judicial que julga a impugnação pode apresentar a natureza jurídica de sentença, quando acolhida a impugnação, resultando na extinção do processo, e sendo recorrida por meio de apelação; ou de decisão interlocutória, quando a mesma for rejeitada, sendo recorrida por intermédio de agravo de instrumento, conforme determina o § 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário passa atualmente por uma crise de credibilidade, em face do aumento expressivo do número de demandas, da lentidão dos processos e da pouca efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Tal situação acarretou, como tentativa de resposta do Estado, a partir dos anos 90 do século passado, um processo de reformas legais, que visaram, basicamente, à facilitação do acesso à justiça e à celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, com ênfase, sobretudo, na simplificação de processos e procedimentos judiciais.

Diante deste quadro, o presente estudo se propôs a analisar o procedimento de cumprimento de sentença, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e verificar se as alterações legais atingiram o objetivo básico de dar maior celeridade e efetividade ao provimento jurisdicional veiculado por intermédio da sentença civil condenatória.

É certo que a adoção do processo sincrético, em que não há mais divisão entre cognição e execução, passando ambas a ocorrerem em uma única relação processual, trouxe inegáveis avanços ao processo civil, agilizando, desta forma, o gozo do bem da vida reconhecido pela decisão judicial.

Entre tais avanços, é importante destacar:

- a) a desnecessidade de propositura de nova ação judicial (ação de execução) após o término da ação de conhecimento, iniciando-se a fase processual de cumprimento de sentença mediante simples requerimento do exequente, sem as formalidades de uma petição inicial, e sem novo recolhimento de custas;
- b) a aplicação automática de multa de dez por cento sobre o montante da condenação, na hipótese do devedor não cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias;
- c) na hipótese de sentença que contenha uma parte líquida e outra ilíquida, a possibilidade do exequente promover simultaneamente a execução da parte líquida e, em autos apartados, a liquidação da parte ilíquida;

- d) a possibilidade do exequente, no requerimento que inicia a fase de cumprimento da sentença, indicar desde logo os bens do devedor a serem penhorados, indicação esta que, anteriormente, cabia ao executado;
- e) a avaliação dos bens passa a ser realizada diretamente pelo oficial de justiça, no momento da penhora, sem a necessidade de nomeação de perito judicial, nomeação esta que somente será realizada no caso da avaliação depender de conhecimentos especializados;
- f) a desnecessidade de nova citação do réu/executado, na medida em que a execução processa-se em simples fase do processo de conhecimento, e não em ação judicial autônoma;
- g) a abolição da ação incidental de embargos como meio de defesa na execução forçada, substituindo a mesma pela impugnação, também apresentada mediante simples petição;
- h) o recebimento da impugnação, em regra, sem efeito suspensivo, possibilitando, o prosseguimento da atividade executiva; o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas quando relevantes seus fundamentos e desde que o prosseguimento da mesma seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação;
- i) a possibilidade de prosseguimento da execução, mesmo que tenha sido dado efeito suspensivo à impugnação, mediante a prestação, pelo exequente, de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz;
- j) a maior abrangência e eficácia da execução provisória, de modo a permitir que o exequente possa efetivamente, após o oferecimento de caução idônea, receber o bem da vida que o julgamento lhe reconheceu ou lhe atribuiu;
- k) o estabelecimento de competência concorrente para o procedimento de cumprimento da sentença, possibilitando ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado

Portanto, as modificações legais foram altamente positivas, simplificando e agilizando a tramitação das execuções.

Entretanto, é certo que, para atingir plenamente os objetivos de efetividade e celeridade da tutela jurisdicional, obedecendo-se, desta forma, ao princípio constitucional da duração razoável do processo, inserido em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não são necessárias apenas mudanças nos procedimentos legais. Por este motivo, temos como acertada a posição de Theodoro Júnior (2009, p. 97) quando o mesmo afirma que "a reforma é boa mas não é milagrosa".

É indispensável, conjuntamente com as modificações legais, a melhoria das condições de aparelhamento dos agentes judicias para o pleno exercício de suas funções, com o investimento em tecnologia da informação, possibilitando a adoção do processo judicial eletrônico, totalmente informatizado, bem como o aumento do número de juízes e de serventuários, criação de novos juízos, etc, eliminando, desta forma, os problemas administrativos e burocráticos que impedem que a prestação jurisdicional seja prestada de forma mais célere e efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E.Carreira . Código de processo civil reformado. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BRASIL. Vademecum acadêmico de direito. São Paulo: Reedel, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINAMARCO, *Cândido Rangel*. A instrumentabilidade do processo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do código de processo civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26ª edição. São paulo: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.